



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19675.000557/2007-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2202-000.838 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrentes WALTER FARIA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem efetue as providências discriminadas na conclusão do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O presente caso já foi objeto de julgamento por esta 2ª Turma Ordinária, em 14/04/2014, conforme Acórdão nº 2202-002.611 (fls. 773/803).

O relatório do então Conselheiro Relator Antonio Lopo bem descreveu os fatos até aquele momento, pelo que peço vênia para abaixo reproduzi-lo:

“Em desfavor do contribuinte, WALTER FARIA, foi lavrado, em 15/03/2007, o Auto de Infração às fls. 263-273, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$.8.602.699,49, dos quais R\$ 2.797.928,76 correspondem a imposto, R\$ 4.050.771,04, a multa proporcional, e R\$ 1.748.425,67, a juros de mora, calculados até 28/02/2007, além de multas exigidas isoladamente no valor total de R\$ 5.574,02.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 270/272), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme item 11.1 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 252-262).

- MULTAS ISOLADAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO IRPF CARNE-LEÃO.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 252-262), cabe consignar as seguintes observações da autoridade fiscal responsável pelo procedimento:

- Não foi aceita, para comprovação do depósito de US\$ 3.650.000,00 efetuado na conta do Banco Jacob Safra —Agência Zurich Suisse, em 17/05/2002, a documentação apresentada pelo contribuinte, devido, em sua grande maioria, serem cópias não autenticadas, sem firma reconhecida e sem registro em Cartório, bem como porque não foi apresentado nenhum documento, da instituição financeira que recebeu o depósito, que identificasse inequivocamente o depositante.

- Não foram aceitas as notas fiscais das empresas Franco Fabril Alimentos Ltda e Taurus Com. de Bovinos Ltda, que foram apresentadas para justificar alguns depósitos bancários, devido aos documentos não serem idôneos face à situação cadastral INAPTA das referidas empresas, bem como por não haver coincidências em valores e datas.

- Demais depósitos foram contestados apenas com alegações, sem apresentação de qualquer documentação que pudesse vinculá-los exatamente aos valores constantes do extrato bancário.

Cientificado do Auto de Infração em 27/03/2007 (fl. 275), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 26/04/2007, acompanhada dos documentos às fls. 278-369, a impugnação de fls. 370-416, alegando, em síntese, que:

EM PRELIMINARES MPF INVALIDO - O auto de infração em tela foi lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade.

- O MPF de nº 0811000.2006.001406 tinha o prazo de validade até 09.08.2006, e não foram comunicadas prorrogações ao impugnante que, portanto, não tomou ciência da ocorrência de referidas prorrogações; o AFRF responsável pelo procedimento fiscal não forneceu ao contribuinte, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas; posteriormente, em 27 de março de 2007, o contribuinte foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração fiscal. O auto de infração lavrado, foi assinado pelos AFRF's. Estando extinto pelo decurso do prazo, o Mandado originalmente emitido não mais surtia efeitos, e a competência administrativa específica por ele atribuída aos Auditores Fiscais também não mais prevaleciam.

- Não se diga que a competência do Auditor Fiscal é exclusivamente aquela que lhe é dada pela lei. A lei atribui, é verdade, a competência genérica para constituição do crédito tributário e, portanto, a lavratura de auto de infração ao servidor ocupante do cargo de AFRF. É a competência estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todavia, existe a competência administrativa específica, consubstanciada no MPF, regularmente emitido pela autoridade responsável, pela qual, a determinado Auditor Fiscal, é atribuída a competência para efetuar determinados procedimentos em relação a um determinado sujeito passivo.

- Assim, o auto de infração lavrado, na ausência de MPF válido, é ato praticado por Auditor Fiscal que não detinha a competência administrativa específica para fazê-lo. Sendo este o caso concreto, uma vez que o MPF se extinguiu pelo decurso de seu prazo de validade, o auto de infração lavrado contra o Recorrente é nulo de pleno direito, à vista do disposto no artigo nº 59 do Decreto nº 70.235/72.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO DELEGADO.

- A fiscalização do contribuinte foi interrompida e posteriormente reaberta sem que a autoridade fiscal tivesse a autorização prevista do artigo nº 906 do RIR/99.

- O MPF-F em questão, teve seu prazo de validade extinto após o dia 09.08.2006, sem que o contribuinte fosse notificado (como da primeira vez quando de sua emissão em 11 de abril de 2006) do prosseguimento da fiscalização, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 13 da Portaria SRF nº 6.087/2005. O fiscal responsável pelo procedimento fiscal deverá fornecer ao sujeito passivo, após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF-F emitido e as prorrogações efetuadas. O artigo 15, inciso II, dessa Portaria ensina que extingue o MPF-F "pelo decurso de prazo a que se referem os art. 12 e 13". Ainda o art. 16 dessa mesma Portaria ensina: "A hipótese que trata o inciso II do artigo anterior não implica a nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pelo mandato extinto, determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do

procedimento fiscal. § único — Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado mesmo AFRF responsável pela execução do mandato extinto." Portanto extinto o MPF-F, com ausência de ciência ao contribuinte e com a falta de substituição dos fiscais responsáveis, extinta está a verificação fiscal iniciada sem novo MPF. A fiscalização foi encerrada. Seria admissível a continuidade se a administração emitisse novo MPF-F e com novos fiscais, fato não ocorrido, de modo que não cabe uma refiscalização, pois esta deve respeitar o que preceitua o artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

DECADÊNCIA.

- O imposto foi lançado sem observar a disponibilidade financeira do contribuinte inerente a este imposto. E mais, lançaram mensalmente, entendendo ocorrido o fato gerador do imposto, puxando para si a pretensa prerrogativa de suspender a decadência, pois se escolheram o lançamento mensal ao lançamento anual, abraçam o prazo de decadência de 05 (cinco) anos do fato gerador, sem o direito do contribuinte abater suas despesas.

- Assim sendo, o CTN impede o lançamento, não permitindo sua constituição decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do imposto. Os meses de janeiro e fevereiro de 2002 estão prescritos, pois a ciência do lançamento ocorreu somente em 27.03.2007, passados assim mais de 05 (cinco) anos da ocorrência, sem que fosse permitida apresentar as despesas e abatimentos. coisa que o contribuinte gostaria de fazer mas foi impedido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

- A desconsideração total de toda a documentação apensada aos autos (notas fiscais e contratos já citados) por não serem originais ou cópias autenticadas, que comprovavam a legitimidade de todas as operações praticadas pelo impugnante; pela falta de acesso aos extratos do sistema CNPJ para verificação ou comprovação e apresentação dos documentos que consubstanciaram as afirmações da pena aplicada; ausência de ciência ao autuado acerca do processo de inaptidão da Frigoalta e Taurus, mesmo porque as peças não estão apensadas nos autos; e ausência de indicação da base legal para se rejeitar os documentos apresentados pelo contribuinte, restou caracterizado prejuízo e cerceamento de defesa ao autuado, eis que restringiu a capacidade de análise e apresentação de defesa segura e convincente em sentido oposto aos argumentos lançados no auto de infração.

NO MÉRITO.

- A autoridade fiscal afirma, "O contribuinte tentou justificar o depósito de US\$ 3.650.000,00 efetuado em sua conta no Banco Jacob Safra — Agência Zurich Suisse, em 17.05.2002, vinculando-o à alienações de participações societárias declaradas no quadro 8 — itens 8 e 9 de sua DIRPF. Contudo, os documentos por ele exibidos não são hábeis e nem idôneos para tal vinculação." Podemos afirmar que este contribuinte explicou a movimentação financeira ocorrida, pois esta operação, estava declarada em sua DIRPF no ano-calendário em questão (fls.05 á. 16) qual seja, as participações societárias alienadas.

- A realidade dos fatos dessa movimentação financeira, reflete fidedignamente a operação comercial de alienação das participações societárias descritas nas declarações de rendimentos. Mas, talvez por desconhecimento dos fatos, os senhores agentes do Fisco, tenham tentado aleatoriamente construir um entendimento que não corresponde ao encadeamento natural e verdadeiro dessa operação comercial.

- O Contribuinte desconhece as razões porque essa organização recusa os documentos apresentados, alegando não serem hábeis nem idôneos. E até a lavratura do presente Auto não identificou o amparo legal ou razões para tal ato discricionário, não foram oferecidas suas razões de recusa para não recepcioná-los, impedindo o contribuinte de contestá-los e de expor defesa na fase desse procedimento.

- As fls. 255, em seu penúltimo parágrafo, continuam a manter a forma de acusação a este contribuinte, não aceitam cópia reprográfica apresentada da 5ª alteração contratual da "Copacabana Comércio de Bebidas Ltda", acostada às fls 173/175, alteração esta, onde indica o endereço da sede e filial, o CNPJ e o registro de seu contrato social sob nº: 33205202770 em 06.12.1994, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e mais, novamente a olhos vivos, esse documento trás estampado em todas as suas páginas o registro de alteração contratual realizado pelo contribuinte em 22.12.00 pela JUCERJA. Está declarado nesse documento a alteração realizada como também o registro em cartório público que é a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Afirmam liminarmente que o presente contrato não pode ser recepcionado porque não atende aos seus critérios; creio ser pessoais ou íntimos; da forma de proceder, recusando-se de reconhecê-lo, afirmando ser cópia "xérox", mas é cópia reprográfica fiel, reproduzindo-o integralmente.

- Afirmar que documentos de alteração contratual e constituição de sociedades para registro em Juntas está dispensada do reconhecimento da firma dos subscritos. A indiferença maior ao documento apresentado é a não aceitação como prova o registro público da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Pois Sr. Julgador, as três afirmações desse parágrafo não subsistem, não é Xerox, está registrado, a Lei dispensa o reconhecimento de firmas para alteração contratual de sociedades em Juntas Comerciais, restando apenas aos agentes da Secretaria da Receita Federal, exercerem suas funções de diligenciar as informações recebidas, através de solicitação a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, acerca da certidão de registro dessa alteração na Junta da cidade do Rio de Janeiro, ou ainda através de ofício enviado a própria Junta Comercial, solicitando a certidão dessa 5ª alteração contratual, ali depositada e registrada, mas não o fez, negando-se a sua responsabilidade e obrigação funcional de verificar a autenticidade das informações constante no contrato, descritos de forma clara e legível por este contribuinte.

- Aproveita a oportunidade para juntar a cópia autenticada da 5ª alteração contratual da firma "Copacabana de Bebidas e Cereais Ltda". (ANEXO 04). e provar que este contribuinte demonstrou os fatos para anular e tornar improcedente o que diversamente foi alegado pelos agentes do fisco: "a pessoa física tentou lastrear a venda de outra

participação societária (ver item 9 do quadro 8 da DIRPF)", grifo nosso.

- Vale lembrar, que não houve retificação da DIRPF e o registro ocorreu muitos anos antes de iniciar a fiscalização, como poderia alterar os dados? Poder-se-ia, por economia processual, simplesmente respeitar os fatos e exercer o poder da diligência para constatar essa verdade e encurtar esse procedimento bastante doloroso a este contribuinte.

- No primeiro parágrafo da página 256, do presente processo, os senhores agentes do fisco, questionam o documento recebido do fiscalizado, constante as fls 239 e sua tradução as fls 238, qual seja, uma carta do banco "BNP Paribas", para o Sr. Walter Faria, confirmando a operação de transferência eletrônica efetuada em 02 de maio de 2002 de US\$ 3.650.000,00, do "BNP Paribas" para o "Banco Safra" em Genebra na Suíça, por ordem de "Sicilia Business Corp", constando ainda na tradução desse documento, as fls 238, o endereço deste banco em Place de Hollande 2, Caixa Postal, CH1211 Geneve 11, Fone: +41 (0) 5821221111 — Fax: +41 (0) 582122222 — 472794.

- Entre as diversas arguições apresentadas fiscalização, a que causou maior espanto, foi a contestação utilizada no "Termo de Constatação", às fls 252 a 262, para justificar a recusa em reconhecer o documento, editando a pergunta como segue ; "...0 que / quem é BNP Paribas ?" Aqui um alerta que se julga oportuno e se faz necessário, pois que esse Termo é o elemento base das razões ou exposição dos entendimentos, utilizados pelos agentes do Fisco para estribar a fundamentação desse lançamento de Ofício, ora totalmente contestado.

- Novamente a já comentada e exposta divergência de entendimento deste contribuinte com a fiscalização sobre a documentação apresentada, poderia ser facilmente dirimida em sua diferença e encontrada a verdade, com uma simples consulta pelo Fisco, a rede mundial de computadores, conhecida como WEB, nonde no endereço eletrônico, www.bnpparibas.com, para consultas ao banco no exterior e www.bnpparibas.com.br, para consultas ao banco no Brasil; como na apresentação de algumas das páginas desse banco impressas por este contribuinte (ANEXO 06), mostrando indicações desse ente financeiro como um dos maiores do mundo, fundado em 1820 e há mais de 50 anos no Brasil.

- A necessidade da apresentação de carta do banco BNP Paribas ao fisco, que gerou toda essa incansável e desnecessária polêmica, emergiu pela também não aceitação do extrato bancário emitido pelo mesmo Banco Safra em Genebra em 05.2002, apresentado que foi, em carta de 10.05.2006, acostado aos autos na página 23, indicando a presença de depósito bancário no "Banco Safra/Zurich — Suisse" proveniente do Banco BNP Paribas em sua segunda linha, desse demonstrativo da conta nº: 601.814, a mesma conta descrita no documento às fls 69, onde este mesmo contribuinte a indica a SICILIA Business Corp. para depósito, também não aceita na época pela fiscalização e constante nos Autos. Vem agora afirmado neste Termo, que se tivesse existido tal documento, tudo estaria esclarecido. Pois agora está, apresenta extrato via internet (anexo 07). Junta neste ato

cópia reprográfica autenticada, com firma reconhecida em 09/07/2002, no 5º Ofício — Cartório Gimenes em Duque de Caxias / RJ citada às fls. 69 (anexo 21).

- No segundo parágrafo da página 256, no referido "Termo de Constatação", os agentes do Fisco afirmam o que segue: "O fiscalizado não comprovou que possuía as participações societárias, aliás, sequer demonstrou que existiam. Ulna das empresas seria brasileira, ou seja, de maior facilidade para comprovação. A outra, no Uruguai, seria de propriedade exclusiva do sujeito passivo. A empresa compradora seria do Panama. Sua existência não foi comprovada.". Novamente as mesmas afirmações contidas nesse Termo sem o exercício das diligências determinadas pelo art. 911 do RIR199, "... realizarão as diligências e investigações necessárias a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas...", os senhores fiscais deixaram de apurar a verdade dos fatos, responsabilizando o autuado com penas elevadíssimas, querendo substituir para este, sua obrigação do Ofício abraçado.

- O artigo 911 citado não dispensa diligência a documentos sem cópia autenticada, mas sim obriga a autoridade que tomou conhecimento dos fatos a constatar sua veracidade, "para cumprimento das obrigações fiscais". O art. 924 dispõe que "Cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do artigo anterior", e o art. 923 dispõe que, "A escritura mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

- Primeiramente cita a empresa brasileira "Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda", de cuja sociedade foi carreada aos autos cópia reprográfica da 5ª alteração contratual dessa sociedade, às fls 173/175, não aceita por não ser cópia autenticada, contrato esse já esclarecido acima, que contém todos os elementos necessários para uma completa averiguação de sua veracidade, juntando-se, agora, cópia autenticada dessa alteração contratual (anexo 04), completamente idêntico ao anterior, corroborando com a afirmação na apresentação anterior desse mesmo, constando na segunda cláusula a transferência das cotas para "Sicilia Business Corp".

- Com relação a segunda empresa citada, "Labinco Internacional S/A", empresa Uruguia, foi carreada aos autos cópia reprográfica, indicando todos os dados necessários para sua verificação, às fls. 168, também não aceita por não ser autenticada.

- Apresenta-se (anexo 08), certidão — cópia autenticada emitida pelo registro da notária Nelly Klegkin Steinberg — nº 04729/5, no Papel Notarial nº 929648 da Republica Oriental del Uruguai, e outros documentos de registro pública dessa República, com tradução juramentada.

- A terceira e última empresa citada, "Sicilia Business Corp", empresa essa com sede no Panama, carreada aos autos cópia reprográfica, as fls 167, indicando todos os dados necessários a sua identificação, também não aceita pelos agentes do fisco, por não ser cópia autenticada. Apresenta-se agora (anexo 09), cópia autenticada de

certidão, cópia autenticada, emitida pelo "Registro Público de Panamá", da República do Panamá, reconhecida a firma da autoridade local, pelo cônsul brasileiro no Panamá, Sra. Sônia Regina Reis Costa, com tradução juramentada, certidão esta que atesta a existência dessa sociedade, constituída desde 1998 até nossos dias, o número de registro, e os sócios e dirigentes.

- Fica novamente provada a regularidade da transferência financeira para o Brasil, com documentos originais obtidos no exterior, alguns de titularidade de terceiros, ora juntados aos autos, como indicam os anexos.

- Contesta demais depósitos não aceitos apresentando algumas cópias autenticadas de notas fiscais, algumas constantes da planilha as fls. 393-395, e alega ter sido incabível o fato de desconsideração das notas fiscais emitidas pelas empresas Franco Fabril e Taurus pelo motivo das mesmas se encontrarem com a situação cadastral INAPTA e requer ainda que sejam efetuada diligência junto A. SEFAZ/MT — Mirassol do Oeste/ MT e Pontes Lacerda para a formação de convicção e elementos de prova suficientes para estancar o crédito tributário indevidamente lançado pela autoridade fiscal, visto estarem depositadas em órgão público tributário, as notas fiscais e AIDFS que fazem provas a favor deste contribuinte, bem como para mostrar que as empresas Frigoalta e Taurus, não só existiam de fato e de direito, como também exerciam suas atividades com autorização do Fisco Estadual, onde obtinham autorização para impressão de notas fiscais.

- A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

- Assim, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

- Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes e argumenta que é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

- Não há porque se falar de representações fiscal para fins penais no presente Processo Administrativo Fiscal, visto que não ocorreram as condições previstas, quais sejam, obstrução ou impedimento aos agentes do fisco em conhecer os fatos geradores do tributo.

Todos os fatos alegados desde o "Termo de Início de Fiscalização" são mantidos, e os documentos rejeitados agora são apresentados em cópias reprográficas autenticadas, para justificar e esclarecer as questões em tela nesse processo.

JUROS SELIC.

4.32 Não bastasse a impropriedade das exações impostas, sobre o tributo lançado foi acrescida à cobrança de exorbitantes juros, calculados pela taxa denominada SELIC.

4.33 O artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% "se a lei não dispuser de modo diverso". Para esse fim, não se prestam os juros denominados SELIC.

Primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC foi criado para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. Inexiste, fora das circulares expedidas pelo Banco Central, legislação que institua forma ou critérios para fixação da taxa hoje denominada simplesmente "taxa SELIC" ou "juros SELIC". Se o Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar, remete à lei ordinária dispor sobre a taxa de juros a serem cobrados a título de mora, só a lei poderia estabelecer o cálculo e a forma de apurá-la.

4.34 Por consequência, ainda que julgada pertinente a absurda exigência fiscal, o que se admite apenas para argumentar, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.

4.35 Requer. ao final, que autoridade Julgadora. declare nulo o presente Auto de Infração, pelas razões expostas.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002 PRELIMINAR. MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL INVALIDO.

A competência da Autoridade Administrativa no que tange ao procedimento fiscal de constituição do lançamento, uma vez deferida, de forma exclusiva, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, não cabe ser discutida à luz do Mandado de Procedimento Fiscal, já que essa competência só pode ser invalidada ou retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

Não caracteriza novo exame de período já fiscalizado o fato do procedimento fiscal ter sido continuado sem ter havido prorrogação formal com ciência ao contribuinte, uma vez que, como reexame, subentende-se nova fiscalização após já encerrada a anterior. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não importa em cerceamento do direito de defesa o fato do impugnante, em decorrência do sigilo fiscal, não ter tido ciência de processo que declarou a inaptidão de empresas das quais o mesmo apresentou notas fiscais para comprovação de depósitos bancários, bem como lido acarreta cerceamento de defesa a falta de indicação de base legal para rejeitar cópias de documentos não autenticadas. Preliminar rejeitada.

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda, devendo ser mantido o lançamento decorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Inócuo o pedido de diligência para que seja efetuada a comprovação de notas fiscais, perante a autoridade fazendária estadual, quando a documentação apresentada pelo impugnante, por cópias autenticadas, é aceita pelo julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO POR NORMAS ESPECÍFICAS.

Devem ser excluídos da base de cálculo apurada para fins de omissão de rendimentos por depósitos bancários, os valores cujas origens tiverem sido devidamente comprovadas, sendo que os mesmos devem ser submetidos as normas de tributação específicas, que no caso concreto seria, por receitas da atividade rural.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). CANCELAMENTO.

A multa de ofício de 150% não prevalece, quando o imposto principal que as deu origem for exonerado no julgamento devendo outrossim, a multa ser reduzida para 75%, quando o respectivo crédito bancário for objeto de declaração, e não houver a comprovação de fraude pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte A DRJ entendeu por bem cancelar parte da exigência pois em seu entendimento estaria devidamente demonstrado mediante o acolhimento de notas fiscais apresentadas. De igual modo a autoridade resolveu afastar a multa qualificada quando aplicada.

Merece destaque entretanto as razões que levaram a DRJ a manter no lançamento o valor relativo ao um depósito bancário no exterior:

Apesar da farta documentação apresentada, que demonstra existência das empresas envolvidas na transação relativa alienação das participações societárias, um ponto importante ficou prejudicado, que foi a falta de coincidência entre as datas envolvidas com o depósito de US\$ 3.650.000,00, pois o documento às fls. 342-345, que é o Termo de Confissão de Dívida assinado entre a empresa SICILIA BUSINESS CORP e o interessado, devidamente registrado em Cartório no ano de 2002, cujo objeto da dívida foi o restante do pagamento da venda das ações da empresa LABINCO INTERNACIONAL S.A e total do pagamento das quotas da empresa COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA, consta que o depósito, correspondente ao valor de US\$ 3.650.000,00, deveria ser efetuado no dia 10/05/2002, já o documento do Banco BNP Paribas, à fl. 239, com a tradução juramentada à fls. 238, confirma um pagamento, no mesmo valor, no Banco J Safra, Genebra, na data de 09/05/2002, sem mencionar o número da conta corrente.

De fato, aparenta ser o mesmo depósito bancário objeto de tributação no presente lançamento, porém, como no extrato à fl. 304, consta o crédito da data de 17/05/2002, ou seja, 8 (oito) dias depois, sem qualquer esclarecimento das instituições bancárias envolvidas, no sentido de ter havido algum lapso temporal em relação ordem de pagamento e ao efetivo crédito, não há como acatar a exclusão do mesmo da base de cálculo apurada, face a tal divergência."

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação, em especial aqueles relativos ao depósito no exterior.

- Aponta que teria realizado o pagamento parcial do auto de infração no que toca multa isolada pelo não recolhimento e os depósitos bancários mantidos no auto de infração.

- No que toca ao depósito bancário no exterior, indica que não merece prosperar essa parte do lançamento.

- Entende não pairar dúvidas quanto a documentação apresentada pelo Recorrente que demonstra cabalmente correlação do depósito efetuado em sua conta corrente com a operação praticada à época.

- Inclusive os próprios julgadores reconheceram que a farta documentação "demonstra a existência das empresas envolvidas na transação relativa à alienação das participações societárias."

- Ocorre que, a justificativa exposta pelo julgador, qual seja o lapso temporal de 8 (oito) dias para não reconhecer a exclusão do

lançamento da base de cálculo apurada é de longe equivocada e estorrecedora.

- É notório no meio empresarial que as instituições financeiras brasileiras são de longa data, muito superiores tecnologicamente, as instituições bancárias de outros países. Inclusive recentemente, face a atual crise financeira que estamos passando os países altamente desenvolvidos reconheceram que o sistema bancário brasileiro é o mais regulamentado e seguro de todos. Desta feita, a título de exemplificação, no Brasil, o Banco Central do Brasil editou a Consolidação das Normas de Câmbio, a qual visa regulamentar as operações praticadas a esse título. Juntamente com aludida norma, existe também a Circular no 3.231, editada em 02.04.2004 e atualizada pelo CNC 326/ Cap. 1 no 48, onde em seu item 3 dispõe o seguinte - As operações de câmbio de compra de natureza financeira sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/ Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo admitida a liquidação em data anterior à data originalmente pactuada no contrato de câmbio. ..."

- Verifica-se que no Brasil, a liquidação do câmbio e consequente crédito em conta corrente do beneficiário pode ocorrer em até 60 (sessenta) dias, ou seja, não é anormal e tampouco as instituições financeiras se veem obrigadas a ter que esclarecer qualquer fato a alguém.

- O que dizer ainda dos depósitos em cheque efetuados em conta corrente, que dependendo do valor ficam bloqueados por 48 (quarenta e oito) horas e somente é efetivamente creditados apenas no terceiro dia??? O lapso temporal de 8 (oito) dias praticado pelas instituições financeiras internacionais é infinitamente menor que o praticado pelas instituições bancárias brasileiras e em hipótese alguma causa qualquer tipo de estranheza, mormente, porque se trata exclusivamente de prática normal de mercado.

- Para corroborar o alegado acima, o Recorrente efetuou várias operações de câmbio de compra de natureza financeira, na mesma época dos fatos fiscalizados, onde o lapso temporal médio para liquidação do crédito pela instituição financeira brasileira, na conta corrente do beneficiário, foi de 7 (sete) dias.

O processo foi colocado em pauta em fevereiro, tendo sido determinada a vista coletiva. Em março, o recorrente solicita o adiamento do processo, tendo o mesmo sido transferido para esta sessão de abril.

O recorrente traz novos documentos onde busca demonstrar que não há outro depósito bancário na conta corrente do recorrente, tal como teria sido aventado nas discussões.

É o relatório."

Um ponto que acabou não sendo ressaltado no relatório acima reproduzido foi que também houve a interposição de recurso de ofício, tendo em vista que a decisão da DRJ/SPO cancelou parcialmente a autuação com relação a diversos depósitos bancários

relativos à atividade rural, conforme detalhado nas tabelas de fls. 452/453, bem como em razão da redução da multa qualificada de 150% para 75%.

Ambos os recursos foram julgados em 14/04/2014 por esta 2ª Turma Ordinária, sendo exarada a seguinte decisão: “(...) QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Dayse Fernandes Leite que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Rafael Pandolfo.”

O referido julgamento foi formalizado no Acórdão nº 2202-002.611 (fls. 773/803), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2003 MUDANÇA DE MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A motivação constitui o fundamento do lançamento tributário, ato administrativo vinculado. A adoção, pela decisão recorrida, de fundamento distinto do utilizado pelo auto de infração (infirmado pelo contribuinte), visando à manutenção da relação tributária, revela-se inconciliável com o estado democrático de direito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.”

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional informa à fl. 806 que não haveria a interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por sua vez, também não foi manejado recurso por parte do contribuinte, razão pela qual os autos foram encaminhados para arquivo em 08/01/2015 (fls. 821).

O presente processo, contudo, retornou para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de novo julgamento dos recursos voluntário e de ofício, tendo em vista que, no processo administrativo nº 15169.000069/2016-63 (Representação de Nulidade) apenso a estes autos, foi proferida decisão anulando o Acórdão nº 2202-002.611 (fls. fls. 773/803).

O processo foi distribuído a esta Conselheira para relatar e julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, verifiquei que a minuta de voto inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF estava em desconformidade com a decisão do colegiado, haja vista que o voto da Relatora foi modificado durante a sessão de julgamento, de forma oral, acompanhando o posicionamento dos demais componentes da Turma, no sentido de que fosse convertido o julgamento em diligência, decisão a qual se deu por unanimidade de votos. Assim, tendo participado do julgamento, apresento o voto abaixo, o qual está em consonância com o que restou decidido pela Turma:

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

É objeto do referido recurso o lançamento de imposto de renda referente a depósito bancário creditado na conta do contribuinte em conta bancária no Banco Jacob Safra – Agência *Zurich Suisse*, em 17/05/2002, no valor de US\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscientos e cinquenta mil dólares).

Conforme relatado, o fundamento específico para a DRJ não aceitar a prova foi tão somente a existência de um lapso de 8 (oito) dias entre a informação de remessa do valor do BNP PARIBAS e a data em que o valor efetivamente foi creditado na conta do contribuinte no banco Safra, na Suíça.

Esta prova é importante para comprovar se a quantia de US\$ 3.650.000,00 decorre ou não da alienação das participações societárias para a empresa Sicilia coop. No entanto, o lapso de temporal, de oito dias, entre as datas deixam dúvidas se o valor remetido pelo BNP PARIBAS seria o mesmo que foi creditado no Banco Safra, razão pela qual compreende-se necessária a realização de diligência.

Para que não hajam dúvidas quanto a referida prova, propõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, conforme conclusão deste voto, de modo que a unidade de origem intime a instituição BNP PARIBAS para que essa, por meio de sua representação no Brasil, ou ainda, mediante comunicação com sua filial na Suíça, informe especialmente se o documento de fl. 245 (ou fl. 239 na numeração do processo físico), datado de 18/10/2016 é autêntico e se os signatários deste documento eram, à época que firmado o documento, vinculados à instituição BNP PARIBAS; ainda, que se esclareça se o depósito da quantia de USD 3.650.000,00 (três milhões e seiscientos e cinquenta mil dólares norteamericanos), a qual foi realizada em conta bancária do Banco Safra em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, conforme extrato bancário de fl. 316 (ou fl. 304 na numeração do processo físico), corresponde à remessa no mesmo valor do BNP PARIBAS em 09/05/2012, referida à fl. 245, especificando os números das contas envolvidas e o motivo do intervalo de tempo entre a remessa em questão e o depósito, sendo o caso.

Conclusão

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue as providências a seguir discriminadas:

1. Promova a intimação da instituição bancária BNP PARIBAS, por meio de sua representação no Brasil e, se necessário, mediante comunicação com sua filial na Suíça, para que a instituição bancária:

a) informe se o documento de fl. 245, datado de 18/10/2016, é autêntico;

b) confirme se os signatários do documento referido no item acima (item **1.a**), eram, à época, empregados, agentes ou prepostos da instituição BNP PARIBAS, indicando o nome completo destes;

c) ainda, que esclareça se o depósito da quantia de USD 3.650.000,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), a qual foi realizada em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, conforme extrato bancário de fl. 316, corresponde à remessa de igual valor do BNP PARIBAS em 09/05/2012, referida à fl. 245, indicando, de modo que possa ser verificada a origem e destino de tal valor, as agências bancárias envolvidas, o número de cada conta bancária e a titularidade destas; sendo caso, esclareça a razão na qual o intervalo de tempo entre a remessa em questão (09/05/2012) e o depósito (17/05/2012) foi de 8 (oito) dias;

d) se no esclarecimento do item acima (item **1.c**) for informado que o valor depositado em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012 (fl. 316) na conta de Walter Faria decorre de outra transferência bancária que não a de 09/05/2012 (fl. 235), necessário que seja realizado um outro esclarecimento, devendo a instituição BNP PARIBAS informar para qual conta bancária foi efetivamente transferido o valor remetido em 09/05/2012 (fl. 245), indicando banco, agência, número de conta, titularidade da mesma e data do depósito; ainda, seja apontada a origem do valor depositado na conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, informando a agência, número de conta, data da remessa e o titular da conta bancária;

2. A intimação acima referida deve ser encaminhada à instituição bancária BNP PARIBAS acompanhada de cópia dos seguintes documentos, os quais constam nestes autos: a) documento de fl. 245 (ou fl. 239 na numeração do processo físico), datado de 18/10/2016; b) extrato bancário de fl. 316 (ou fl. 304 na numeração do processo físico); c) a presente resolução (nº 2202-000.838, de 16/01/2019);

3. Após realizadas as diligências acima, seja dado ciência ao contribuinte e à PGFN do retorno da diligência;

4. Por fim, retornem os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*